



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002431-25.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FÁBIO AUGUSTO DE CAMARGO MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM provimento ao recurso ministerial, para, mantendo o sentenciado Fábio Augusto de Camargo Menezes no regime semiaberto, determinar a realização de exame criminológico, em prazo razoável, para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão pleiteada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002431-25.2025.8.26.0521

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Fábio Augusto de Camargo Menezes

Execução: 0000468-50.2023.8.26.0521

VOTO nº 6551

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico. Necessidade. Sentenciado condenado por crime grave com violência e grave ameaça (roubo majorado), com histórico de faltas disciplinares, inclusive por evasão, tornando imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 26.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 10ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba - SP, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do executado **Fábio Augusto de Camargo Menezes**, sem que fosse realizado o exame criminológico (fls. 18/20).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da deliberação judicial e requer que seja cassado o benefício com o retorno do executado ao regime fechado por ausência de cumprimento do requisito subjetivo e para que seja realizado exame criminológico, destacando a obrigatoriedade do exame, que foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º, da LEP (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 26/31), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 46/56).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o agravado foi condenado à pena total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II (duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, com previsão de término da pena em 11.10.2029 (fls. 21/22).

Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, o d. Magistrado entendeu cabível a concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

(...)

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma

vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir — porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

(...)

Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”

Inicialmente, anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que,

para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessário seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim era o entendimento antes da alteração realizada pela Lei 14.843/2024:

*“EXECUÇÃO PENAL Exame criminológico
Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).*

No caso em análise, não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravado.

Contudo, respeitado o entendimento em sentido contrário do d. Magistrado, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 10/16, há atestado comprobatório de “bom comportamento carcerário”.

No entanto, da análise do boletim informativo, vê-se que o sentenciado cumpre longa pena por crimes graves cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa (roubo majorado por duas vezes em concurso formal), ostenta longo histórico carcerário, visto que está no sistema desde o ano de 2013, é reincidente em crime praticado com violência e grave ameaça, demonstrando que faz do crime seu meio de vida, além do que conta com registro de duas faltas disciplinares ao longo de seu histórico, uma delas por evasão, fatos que representam fortes indícios de que a progressão, por ora, pode ser precoce.

Assim, embora o tempo de pena a cumprir e a natureza da conduta e dos delitos, por si só, não sirvam como fundamento para se negar a progressão de regime, diante do histórico carcerário do sentenciado, é razoável que, por cautela, seja feita uma análise mais criteriosa e, para tanto, determine-se a realização de perícia para melhor aferir suas condições subjetivas.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei nº 14.843/2024, retornando o reeducando ao regime fechado, até sua prévia submissão a exame criminológico, e posterior reapreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto de prisão – parcial acolhimento – não vislumbrada violação ao princípio da individualização da pena, afastando-se a declaração de inconstitucionalidade de norma feita pelo juízo 'a quo' – histórico de contumácia delitiva em delitos patrimoniais e de várias faltas disciplinares de natureza grave – indícios de adoção da prática delitiva como meio de vida e não assimilação da terapêutica reeducacional – determinação de submissão a exame criminológico, sem, porém, imediato retorno ao regime fechado – PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006151-34.2024.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 24/06/2024 que deferiu a progressão

ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Acolhimento parcial. Condenação pela prática de delito grave (roubo majorado cometido por duas vezes). Pena fixada que supera os 7 (sete) anos e que tem previsão de término somente em 19/06/2030. Exame criminológico imprescindível para a apuração do requisito subjetivo. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005874-18.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Frisa-se que, não é o caso de realizar novo julgamento dos crimes pelos quais o sentenciado fora condenado, mas de determinar com o maior nível de certeza possível se está apto a retomar o convívio social, exigindo-se para tanto maior segurança antes de que o agravado retorne ao meio público.

Contudo, nada impede que o agravado seja mantido no atual regime de prisão (semiaberto), ao menos

até o acostamento do laudo pericial e nova análise do requisito subjetivo. De se ponderar que, até a nova decisão, o recluso não poderá gozar de saída temporária, bem como estudo e trabalho externos, minimizando as chances de eventual evasão do estabelecimento prisional.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para, mantendo o sentenciado **Fábio Augusto de Camargo Menezes** no regime semiaberto, determinar a realização de exame criminológico, em prazo razoável, para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão pleiteada.

HUGO MARANZANO

Relator